

# MATERIAIS, MINÉRIOS E MINERAIS NUCLEARES

Resolução - 18/88  
Setembro/1988

ESTABELECE CRITÉRIOS DE  
DISPENSA DE REQUISITOS PARA  
EXPORTADORES

## RESOLUÇÃO CNEN -18/88

Define regras de dispensa para exportações de minérios e subprodutos da indústria mineral que contêm elementos nucleares associados.

**Publicada no DOU 16.09.88**

### RESOLUÇÃO CNEN -18/88 de 9.9.1988

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN) usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189 de 16.12.1974, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.464, de 31.08.1988 e Decreto nº 51.726, de 19.02.1963 e por decisão de sua Comissão Deliberativa adotada em sua 538ª Sessão realizada em 9.09.1988,

Considerando o interesse em promover a participação da iniciativa privada nacional nas atividades do setor nuclear, como bem definiram a Exposição de Motivos Interministerial nº 007, de 31.08.1988 e os recentes decretos que alteraram o Programa Nuclear Brasileiro:

Considerando a necessidade de se estimular a agregação de valor aos produtos primários nacionais, em particular aos de exportação:

Considerando ainda que compete à CNEN:

- promover e incentivar a pesquisa científica e tecnológica no campo de energia nuclear;
- conceder licenças e autorizações para o comércio interno e externo de minerais e minérios de interesse para energia nuclear;
- promover e incentivar a produção, o tratamento e comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;
- promover a indústria de capital nacional, mediante consórcio ou acordo comercial;

#### RESOLVE:

I - Dispensar os exportadores de minérios e sub-produtos da indústria mineral que contém elementos nucleares associados, nos termos do artigo 6º da Lei 6.189, de 16.12.1974 e artigo 48 do Decreto nº 51.726, de 19.02.1963 da obrigação a que se refere a Resolução nº 04/69, de 26 de fevereiro desde que sejam atendidas as seguintes condições:

- 1 - que o exportador apresente requerimento solicitando a dispensa;
- 2 - que, no requerimento, o interessado se comprometa a investir na implantação ou ampliação de instalação industrial para o tratamento do minério a ser exportado com separação dos elementos nucleares associados;
- 3 - que, no caso de não existir no país tecnologia específica, o investimento seja aplicado num plano de pesquisa e desenvolvimento para o domínio dessa tecnologia.
- 4 - que o exportador submeta a CNEN um cronograma físico-financeiro do investimento com fixação das metas a serem progressivamente alcançadas pelo empreendimento.
- 5 - que seja garantido um percentual do valor da exportação como participação da CNEN no empreendimento pelo desenvolvimento conjunto da tecnologia.

II - A negociação da tecnologia obtida para terceiros dar-se-á apenas por decisão unânime entre a CNEN e a empresa requerente.

III - O percentual do investimento que deverá ser considerado como participação da CNEN no empreendimento, bem como o prazo de validade da dispensa serão fixados através de Resolução da CNEN.